

PROCESSO: 197911/2017 PROTOCOLO: 1310325 FOLHA: 4

RUBRICA: L

Data do recebimento no setor SEMFA/PROTOCOLO: 09/06/2017 (13:34)

À: GAP/CRP

PARA: PROVIDÊNCIAS

EM: 09 / JUNHO / 2017



Fis.	<u>04</u>
<b>GAP</b>	
Ass.	<u>lu</u>



**LARISSA** *Larissa*  
Larissa Costa Silva  
Estagiária - SEMFA

**RECEBEMOS**  
09 / 06 / 2017  
lu  
GAP



À Semsur/Gab,

Encaminho o presente caderno processual para ciência da Indicação nº 1488/2017, de iniciativa do Vereador Rodrigo Sandi, bem como para manifestação urgente do pleito.

Por conseguinte, primando pela celeridade processual e para prosseguimento da tramitação, solicito a remessa para a Secretaria Municipal de Fazenda para manifestação acerca da referida Indicação, no que for de sua competência.

Diante dos prazos legais, solicito responder em até 05(cinco) dias.

Em 14/06/2017,

*Weydson Ferreira do Nascimento*  
**Weydson Ferreira do Nascimento**

**Decreto 26.695/17**



*JA*  
*PGM,*  
*Para manifestação quanto a*  
*iniciativa minuta Projeto Lei nº 3.*

*Em 16/10/17,*

*Flávia Estrela de Matos*  
Subsecretário de Monitoramento dos  
Serviços e Ações Públicas/SEMSUR  
Decreto nº 26.723/2017

*Paulo José de Miranda*  
Secretário Municipal de  
Serviços Urbanos  
SEMSUR - Dec. nº 26.694/2017



PROCESSO: 19794177 PROTOCOLO: 1310325

FOLHA: 06

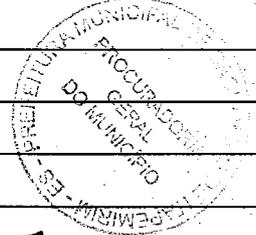
RUBRICA: e

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

Autos do Processo contendo 06 folhas.

Tipologia:  Regular  Irregular

Observações: em anexo



20/10/17

**URGENTE**

A TRIB - R. Erika

Juliana, procuradora de análise urgente.

em 23.10.17

*[Handwritten signature]*  
Procuradora Municipal  
OAB/ES nº 28.878/17

À Sua. Procuradora - Juvenil

Segue anexa em 05 (cinco) folhas.

*[Handwritten signature]*  
Erika Saldoval Gonçalves  
Procuradora Municipal  
OAB/ES nº 17.959





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101, SALAS 207/208 – CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES – CEP 29.300-170  
TEL: (28) 3155-5325 – FAX: (28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br – e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

**Ref. Processo n. 19791/2017**

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Isenção Tributária**

**Requerente: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**



**PARECER N. 49/TRIB/2018**

**Ementa: Indicação de Minuta de Projeto de Lei. Desconto do IPTU para Contribuintes que Colaborarem com a Limpeza Urbana. Inconstitucionalidade verificada.**

Trata-se de Ofício do Presidente da Câmara Municipal encaminhando indicação n. 1488/2017 de iniciativa do vereador Rodrigo Sandi para que seja implementado no âmbito municipal o projeto “Rua Limpa, cidade saudável”, prevendo a concessão de desconto de IPTU aos contribuintes que colaborarem com a limpeza da rua que habitam ou possuem imóvel no município.

A justificativa juntada à minuta do projeto de lei, em suma, consiste no incentivo à limpeza do município que trará melhorias, como melhor mobilidade, prevenção a doenças e saúde pública em geral, bem como aumentará o interesse particular em contribuir com deveres do setor público.

Os autos vieram ao setor tributário desta PGM para análise e parecer.

É o breve relatório.

Inicialmente, salienta-se que não compete a esta Procuradoria a análise do mérito do Projeto de Lei, limitando ao aspecto meramente jurídico. Ressalte-se, também, que os aspectos de conveniência e oportunidade do ato não constituem objeto da presente manifestação.

Do ponto de vista formal, o Município possui competência para legislar sobre a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101, SALAS 207/208 – CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES – CEP 29.300-170  
TEL: (28) 3155-5325 – FAX: (28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br – e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



matéria, visto que se trata de isenção parcial de imposto municipal, assunto de seu peculiar interesse acarretando reflexos tributários. Neste sentido dispõe tanto o artigo 30 da Constituição Federal, quanto o artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

**CF- Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Lei Orgânica do Município. Lei 0/1990:**

**Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local;**

Por sua vez, o artigo 48 da Lei Orgânica do Município atribui a iniciativa das leis ordinárias também ao chefe do executivo.

**Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.**

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei prevê desconto do IPTU, configurando isenção parcial, para os contribuintes que colaborarem efetivamente com a limpeza das ruas, passeios públicos e calçadas de ruas em que moram ou possuam imóveis.

A fim de comprovar a colaboração efetiva da limpeza das ruas pelos contribuintes, o projeto de lei sob análise prevê em seu art. 3º a apresentação de: I) - fotos do trabalho exercido, II- fotos da rua, passeio público e calçadas limpas; III – documento que comprova a posse do imóvel ou comprovante de residência na rua ou logradouro em questão; IV – documento emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, atestando a limpeza e contribuição do morador/contribuinte.

Com efeito, a isenção tributária consiste na dispensa concedida por lei do pagamento de um tributo devido. Conforme o art. 150 § 6º da CF, a concessão de isenção deve ser feita



A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101, SALAS 207/208 – CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES – CEP 29.300-170  
TEL: (28) 3155-5325 – FAX: (28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br – e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



por intermédio de lei específica, não sendo cabível a previsão via ato infralegal. A isenção é um privilégio fiscal, que se caracteriza como renúncia de receita. Trata-se de uma concessão de lei que estabelece exceção à regra geral.

Ressalte-se que o instituto da isenção tributária está regulado pelo artigo 176 e seguintes do Código Tributário Nacional e, no âmbito municipal, há previsão expressa no Código Tributário Municipal, nos seguintes termos:

Art. 147. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 148. A isenção será efetivada: I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. § 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido. § 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão. § 3º **O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.** § 4º **O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.**

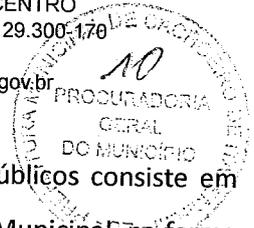
Assim, certo é que a concessão da isenção traduz ato discricionário fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, através de lei ordinária específica, que destina-se a implementar objetivos estatais, por meio de critérios racionais, lógicos e impessoais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101, SALAS 207/208 – CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES – CEP 29.300-170  
TEL: (28) 3155-5325 – FAX: (28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br – e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



Por outro turno, a limpeza das vias urbanas e passeios públicos consiste em serviço público essencial e compulsório a ser prestado pela Administração Pública Municipal, na forma prevista no artigo 16, VI da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**  
**(...)**

**VI – prover a limpeza das ruas e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;**

Dito isto, não obstante seus elevados propósitos, entendo que o projeto de lei apresentado, em seu aspecto material, ofende o Princípio da Legalidade e Razoabilidade ao condicionar a isenção parcial do IPTU à execução pelo contribuinte de serviço público de limpeza urbana de caráter essencial e compulsório a ser prestado pelo Poder Público, notadamente diante da falta de critérios lógicos para comprovar efetivamente a colaboração do munícipe.

Ademais, verifica-se na minuta de projeto de lei ora apresentada ausência de definição do valor do desconto do tributo a ser concedido pelo Fisco Municipal e ainda flagrante subjetividade quanto à forma de comprovação do efetivo trabalho de colaboração da limpeza das vias públicas e de identificação do contribuinte.

Com efeito, a Constituição Estadual dispõe expressamente que a administração pública do poder municipal deverá ser exercida observando os princípios da legalidade e razoabilidade, sendo este último requisito essencial do ato administrativo. Vejamos:

**Constituição Estadual**

**Art. 32.** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (...)

**Art. 45.** O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil na forma que dispuser a lei.

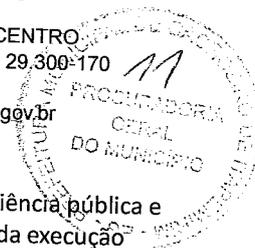


①



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101, SALAS 207/208 – CENTRO  
CAIXA POSTAL 37 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES – CEP 29.300-170  
TEL: (28) 3155-5325 – FAX: (28) 3155-5225  
site: www.cachoeiro.es.gov.br – e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



**1º** - O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo, e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

**§ 2º** - São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no Art.32, "caput", a motivação suficiente e a razoabilidade.

Por outro turno, por se tratar de renúncia de receita, a isenção tributária configura norma de exceção e deve preencher requisitos constitucionais previstos no artigo 165, § 6.º e requisitos legais consubstanciados no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal vincula, em seu artigo 14, as renúncias de receita à concorrência de três requisitos. São eles: **a)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro; **b)** atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e **c)** demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita fora levada em conta na proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) **OU**, na eventualidade da renúncia não ter sido computada na proposta de LOA, medidas destinadas a compensar essa concessão de desconto por parte do Município.

Ante o exposto, entendo que o projeto de lei apresentado possui vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme exposto ao longo do presente parecer, motivo pelo qual opino, sob o ponto de vista estritamente jurídico, pelo não acolhimento da indicação n. 1488/2017.

É o parecer S.M.J, que submeto à apreciação da Procuradora-Geral do Município.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de abril de 2018.

  
Erika Sandoval Gonçalves

Procuradora Municipal

OAB/ES 17.959



PROCESSO: 19791/17

FOLHA: \_\_\_\_\_

RUBRICA: \_\_\_\_\_



À SEMSUR

Acolho o d. Parecer nº. 049/TRIB/2018, por seus próprios fundamentos com fulcro no art.12 Parágrafo primeiro, inciso, VI, da Lei Municipal nº 7.129/2014.

Em 18/04/2018.

  
**Francisco Ribeiro**  
Procurador - Geral Adjunto do Município  
OAB/ES nº 8837  
Decreto nº 26.706/17



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 23 de novembro de 2020.

**Processo: 19791/2017**  
**Protocolo: 1310325**

**A SEMGOV/SRI,**

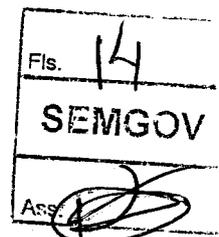
Em atenção OF/CM/Nº 1282/2017, sobre a indicação solicitada, informamos da impossibilidade de implantação do referido projeto, tendo em vista a existência de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, apontadas no parecer da PGM fls. 07 a 11 dos autos.

Atenciosamente,

  
**VANDER DE JESUS MACIEL**  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos  
Decreto nº 28.306/2019



**RESPOSTA N° 1643/2020**



Ao  
Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

De ordem da Srª. Secretária Angela de Paula Barboza, encaminho os autos a essa Douta Casa de Leis, contendo resposta a Indicação de N° 1488/2017, de iniciativa do Vereador Rodrigo Sandi.

Após ciência, favor devolver o caderno processual a esta SEMGOV/SRI, para que possamos proceder o devido arquivamento.

Em 26/11/2020,

  
**WALDIR DA FRAGA BOTELHO**  
Assessor Executivo SEMGOV

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003200320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

